

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 711, DE 2017

Aprova a programação monetária para o quarto trimestre de 2016.

Autor: SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS DO SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo tem por objetivo aprovar a programação monetária para o quarto trimestre do ano de 2016. A programação foi encaminhada pelo Poder Executivo ao Senado Federal, mediante a Mensagem nº 94, de 2016 (nº 530, de 2016, na origem), do Presidente da República, em observância ao que dispõe o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

O documento encaminhado pelo Poder Executivo registra estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o referido período.

Os agregados monetários previstos à época foram os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados são apresentados pela Tabela 1, conforme Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS):

M1: Papel-moeda em poder do público + depósitos à vista nos bancos

Base monetária restrita: Papel-moeda emitido + reservas bancárias

Base monetária ampliada: Base monetária + Depósitos compulsórios em espécie + Estoque de títulos públicos federais fora do Banco Central

M4: M1 + Emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias + Captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) + Carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro

TABELA 1 -Programação monetária para o quarto trimestre de 2016

AGREGADO MONETÁRIO	Saldo em dezembro de 2016 (R\$ bilhões)
M1 ^{/1}	316,0 – 370,9
Base monetária restrita ^{/1}	228,3 – 308,8
Base monetária ampliada ^{/2}	4.342,5 – 5.097,7
M4 ^{/2}	5.307,4 – 7.180,6

FONTE: Banco Central apud Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

NOTAS: /1 Médias dos saldos dos dias úteis do mês

/2 Saldos ao fim do período

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A CDEICS manifestou-se pela aprovação da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) cabe a manifestação não apenas sobre o mérito, mas também sobre a adequação financeira e orçamentária, o que passo a fazer nesse momento.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, uma vez que trata apenas da política monetária para o quarto trimestre de 2016.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, como estabelecido na Lei nº 9.069, de 1995, artigo 6º, no início de cada trimestre, a programação monetária trimestral deve ser encaminhada para aprovação pelo Congresso Nacional. O Congresso Nacional, por sua vez, com base no parecer da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias, a contar do seu recebimento.

A manifestação deste Congresso Nacional é no sentido exclusivo de aprovar ou não e, em seu silêncio, transcorrido o prazo consignado anteriormente, além de ficar desde logo o Banco Central autorizado a executar a programação até sua aprovação, ela será considerada aprovada (art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995).

Dessa maneira, uma vez decorrido o prazo estipulado em lei para a manifestação deste Congresso e, como consequência, já estando a matéria aprovada (citado art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995), apenas resta a esta Comissão de Finanças e Tributação homologar o que já se encontra “decidido”.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 711, de 2017. No mérito, voto pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator